

REGULAMENTO (CE) Nº 2087/95 DA COMISSÃO**de 31 de Agosto de 1995****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾ permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁷⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Agosto de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros.

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.